



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720635/2017-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente VEROPAPEIS FABRICACAO DE PRODUTOS DE PAPEL EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

VICIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO.

Constatado o vício de representação da parte recorrente e feita a regular intimação para a respectiva regularização em prazo razoável, sem que a empresa tenha se manifestado, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.096 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.720635/2017-96

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 09-63.215 - 1ª Turma da DRJ/JFA, de 04 de maio de 2017, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2017, em virtude de possuir saldo de débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta no Acórdão da DRJ :

No caso, a interessada solicitou sua opção pelo Simples Nacional em 19/01/2017, tendo regularizado o débito inscrito em DAU, por meio de pagamento, somente em 06/03/2017. Portanto, após o prazo estabelecido na legislação.

Na ausência da comprovação de regularização do débito em tempo hábil, foi mantido o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva de pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado desta decisão em 21/06/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 13/07/2017, com as suas razões, resumidas a seguir:

- a) informa que foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2016, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 e que solicitou em 17/01/2017 nova inclusão no Simple Nacional, quando foi apresentado um relatórios de pendências junto a RFB e um débito junto a PGFN denominado CLT;
- b) declara que parcelou os débitos junto a RFB, mas que teria tomado conhecimento dos débtios inscritos em dívida ativa – PGFN, apenas com o indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- c) defende que o débito inscrito na dívida ativa só poderia ser exigível após a regular notificação do sujeito passivo, de modo que não teria “*o condão de impossibilitar a opção pelo Simples Nacional, seja em razão de sua natureza não tributária , seja em razão da nulidade ocorria (sic) em função da ausência de notificação do sujeito passivo (art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972)*”;
- d) enfatiza que “*não há comprovação da notificação da recorrente para pagamento do débito em aberto*” e que “*o correto seria a recorrente ter sido cientificada para que pudesse efetuar o pagamento no prazo*”;
- e) argumenta que o valor devido remanescente era “*irrisório*” e que “*tal fato a luz do princípio da boa-fé e proporcionalidade não se caracteriza como motivo*”

plausível para a exclusão da empresa do Simples Nacional”. Cita ementas de acórdãos de decisões dos tribunais;

- f) conclui que *“resta evidente que a exclusão da recorrente do Simples Nacional é ilegal, devendo ser reformado o acórdão”*.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, bem como reformada a r. decisão recorrida, para que seja deferida a opção ao Simples Nacional à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento. Irregularidade da Representação da Contribuinte.

O sujeito passivo foi cientificado em 21/06/2017 do Acórdão 09-63.215 - 1ª Turma da DRJ/JFA, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 13/07/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

Da análise do processo, observou-se a irregularidade da representação da contribuinte, tendo em vista que não consta nos autos procuração para estabelecer mandato de procurador da pessoa jurídica ao signatário do Recurso Voluntário de fls. 35 a 45, Sr. Luis Eduardo Neto (OAB/PR 38.985).

A qualificação do peticionário e a forma de representação das pessoas jurídicas em ambiente processual fazem parte de exigências legais que constam, respectivamente, do inciso II do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 75, inciso VIII do Código de Processo Civil (CPC):

Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

II - a qualificação do impugnante;

Código de Processo Civil

Art.75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Diante da constatação da irregularidade descrita e considerando o princípio do formalismo moderado que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), em 22/06/2020 foi expedido Despacho de Saneamento (fls. 48 e 49) por esta turma de julgamento, oportunizando ao sujeito passivo o saneamento do vício, conforme previsto no art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável de modo supletivo e subsidiário ao PAF, por força do art. 15 do mesmo código,

A DRF Maringá, em atendimento ao referido despacho, emitiu a Intimação SIMPLES/BENFIS/SRRF 9ª RF nº 1760/2020, por meio da qual intimou a contribuinte a apresentar procuração pública ou particular outorgada ao Sr. Luis Eduardo Neto, com poderes para representá-la nos presentes autos, bem como os documentos comprobatórios da legitimidade do signatário da procuração em questão.

Cientificada da intimação em 15/07/2020, a empresa não se manifestou.

Consta nos autos cópia do cadastro CNPJ, que confirma o endereço utilizado para o envio da Intimação pela DRF, constante da cópia do AR (fls. 54).

Portanto, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário, por vício de representação processual, tendo em vista que a contribuinte ficou-se inerte, não adotando qualquer providência para saneamento do feito, mesmo depois de regularmente intimada.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO